



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**  
**A T A D E A U D I Ê N C I A**

**PROCESSO : 0001119-44.2014.5.10.0020**

**RECLAMANTE: RENATA SOARES DE FREITAS**

**RECLAMADA: LOCALIZA RENT A CAR S.A.**

Aos 02 dias do mês de julho do ano de 2015, perante a Eg. **20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**, sob a direção da MM. Juíza do Trabalho Titular **JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI**, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

A audiência teve início às 17h30, momento em que foram apregoadas as partes.

Ausentes.

Foi prolatada sentença nos seguintes termos:

**I - RELATÓRIO**

**RENATA SOARES DE FREITAS** ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, postulando o pagamento das parcelas de fls. 18/20 (horas extras e reflexos; domingos e feriados trabalhados e reflexos; diferenças salariais; PLR; multa normativa; incorporação do auxílio alimentação à remuneração ou a restituição dos descontos levados a efeito a esse título e

repercussões; valores relativos ao lanche e à cesta básica, conforme CCT; multas os artigos 467 e 477 da CLT e indenização por danos morais), além dos benefícios da gratuidade da justiça e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 250.000,00.

A reclamada apresentou contestação às fls. 142/169, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 236/246.

Foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Não havendo provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relato do essencial.

## **DECIDO:**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Acúmulo de Função. Diferenças Salariais**

A autora requer o pagamento de diferenças salariais em decorrência do acúmulo das funções de gerente com as de atendente, apesar de ter sido contratada para exercer apenas atividades correspondentes a essa última.

A reclamada nega o acúmulo de função e requer a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais.

De início, observo que a autora na inicial não apontou quais eram as atividades correlatas à função de atendente, para a qual teria sido contratada, apesar de indicar que as atribuições da gerência consistiam em “serviço administrativo, treinamento de novas atendentes, supervisão e auditoria de frota”, fl. 07.

Em depoimento, a preposta da reclamada relacionou tarefas inerentes ao cargo de gerente: “contratação e dispensa de colaboradores, capacitação e desenvolvimento de colaboradores, inventário de frota, gerenciamento de custos da loja, supervisão geral da equipe de atendentes”.

Embora a testemunha apresentada pela autora tenha afirmado que “que a reclamante atuava como supervisora da loja no período noturno; que tanto a reclamante como a depoente treinavam as atendentes novatas; que a reclamante e a depoente atuavam na conferência de frota”, em seguida declarou que “a reclamante se reportava a Sra. Rosângela para resolver questões surgidas no período noturno”, o que evidencia que a autora não se ativava como gerente, consoante relatos da exordial, função essa que estava a cargo da Sra. Rosângela, conforme depoimento da autora.

Além disso, a testemunha da ré foi categórica ao asseverar que: “que a reclamante não exercia atribuição diversa das demais atendentes (...) que os problemas surgidos na loja no período noturno, se não pudessem ser resolvidos pelas atendentes, seriam repassados a Sra Rosângela”.

Nesse contexto, não comprovado o acúmulo de funções, consoante articulado na inicial, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de diferenças salariais e repercussões.

## **II.2 Horas Extras. Intervalo Intrajornada. Domingos e Feriados Trabalhados**

A autora alega que ao longo da relação empregatícia se ativava “em escala de 5x1, até 31/12/2013 e 6x1, a partir desta data até sua demissão”. Diz que sua jornada era de 6 horas diárias, conforme Convenção Coletiva de Trabalho. Relata que folgava apenas um domingo por mês; que trabalhava em dias de feriado; que de novembro/2010 a setembro/2011 não saía da loja antes das 02h; que às vezes trabalhava 14h sem intervalo; que acontecia de terminar o seu expediente às 0h e começar o trabalho às 6h do dia seguinte; que todos os dias trabalhava em média 08h, sem registro correto no controle de jornada, com apenas 15 minutos de intervalo; que as reuniões nas quais era obrigada a participar aconteciam fora do horário de trabalho, uma vez por mês, e duravam três horas, em média.

Por tais razões pleiteia o pagamento de 12 horas extras semanais pelo labor em sobrejornada, 01 hora extra pela ausência de intervalo intrajornada, 03 horas extras mensais pelo comparecimento as reuniões, com acréscimo de 100%, três domingos trabalhados por mês e os feriados descritos à fl. 10, pagos em dobro.

A ré, por sua vez, defende-se asseverando que a autora estava sujeita a jornada semanal de 44 horas; que ela laborava “em escala 5x1, nos horários das 18h00 às 00h00 e das 15h00 às 20h00, sempre com 15 minutos de intervalo, sendo uma folga semanal e folgando sábado e domingo uma vez por mês”. Diz que as reuniões ocorriam mensalmente, fora do horário de trabalho, com duração de no máximo 01 hora e que não era obrigatório o comparecimento. Afirma que todas as horas extras eventualmente prestadas foram pagas ou compensadas e que nas raras vezes em que a obreira se ativou em dias de feriado, houve o pagamento correspondente ou a devida compensação.

As folhas de ponto carregadas aos autos (fls. 189/209) não abrangem a totalidade do período do vínculo, que perdurou de 02.09.2010 a 06.05.2014, tampouco evidenciam o labor em sobrejornada e em sua maioria são britânicos, imprestáveis, portanto, como meio de prova dos fatos controvertidos.

Resta a análise dos depoimentos e da prova oral produzida.

Em depoimento, alegou a autora que:

“da admissão até dezembro de 2013 cumpria em média a jornada das 18h às 01h30min, sem intervalos, com uma folga semanal; que no período sobejante do vínculo, cumpriu a jornada das 14h às 20h, sem intervalo, com uma folga semanal; que era obrigada a registrar o ponto conforme o horário contratual; que não lhe era permitido o registro das horas extras; que o trabalho aos domingos observava escala de revezamento, sendo assegurada folga no decorrer da semana; que o trabalho nos feriados não era compensado por folga; que era obrigada a comparecer a uma reunião e um treinamento fora do expediente com duração aproximada de 4 horas cada; que a reunião e o treinamento não eram registrados na folha de ponto, nem compensados por folga” - grifei.

A preposta da autora, por seu turno mencionou que:

“que a reclamante cumpria a jornada das 18h às 24h com 15 minutos de intervalo e uma folga semanal até dezembro de 2013; que a partir de janeiro de 2014 a reclamante passou a trabalhar no horário das 14h às 20h, com 15 minutos de intervalo e uma folga semanal, sempre os domingos; que não havia folga compensatória pelo trabalho nos feriados; que a reclamante registrava nas folhas de ponto os horários efetivamente cumpridos; (...) que havia banco de horas na empresa; que as atendentes cumpriam a jornada de 36 horas semanais; que a reclamante não fazia horas extras; que as horas extras eram registradas na própria folha de ponto e compensadas por folga; que uma vez por mês havia reuniões com duração de 2 horas para capacitação; que tais reuniões ocorriam fora do horário de expediente”.

A primeira testemunha, sobre a questão, disse que:

“que trabalhou para a reclamada na função de atendente de abril de 2011 a janeiro de 2013; que cumpria o expediente das 18h às 24h na loja do aeroporto; que trabalhou em conjunto com a reclamante; que a reclamante cumpria a jornada média das 18h às 00h30min, sem intervalo, com uma folga semanal;

que era obrigado o registro na folha de ponto conforme horário contratual; que não era possível o registro das horas extras na folha de ponto; que era realizada uma reunião mensal numa segunda-feira, das 14h às 18h; que o horário da reunião não era registrado na folha de ponto; que era obrigatório o trabalho em feriados conforme a escala; (...) que não havia banco de horas na loja”.

A segunda testemunha, por seu turno, relatou que:

"que trabalha para a reclamada desde fevereiro de 2012 na função de atendente, cumprindo horário das 18h às 24h; que a reclamante trabalhou no mesmo horário no ano de 2014; que geralmente a reclamante saía da loja depois da depoente; que não sabe a que horas a reclamante encerrava seu expediente no período noturno; que havia intervalo de 15 minutos para lanche; que era obrigatório o trabalho preferencialmente em pé conforme manual de atendimento distribuído pela empresa; (...) que havia reuniões mensais das 15h às 17h30min; que havia apenas uma reunião mensal; que o horário da reunião não era registrado na folha de ponto; (...) que havia banco de horas na empresa para compensação por folgas; que não havia proibição para sentar durante a jornada de trabalho; que nunca foi obrigada a refazer sua folha de ponto; que as horas extras eram registradas na própria folha de ponto e submetidas a Sra Rosângela (...)”.

Conforme confessou a preposta da reclamada, a autora estava sujeita a jornada semanal de 36 horas e os feriados não eram compensados.

De janeiro de 2013 até a dispensa (06.05.2014), confessou obreira que se cumpria jornada das 14h às 20h, com uma folga semanal. Desse modo, inexistindo labor em sobrejornada, tampouco afronta ao artigo 71 da CLT, porquanto a inicial relata que havia intervalo de 15 minutos, **julgo improcedente** o pedido de horas extras sob tais fundamentos no interregno de 01.01.2013 a 06.05.2014, assim como os reflexos.

Por outro lado, do início do contrato (02.09.2010) até 31.12.2012, com base no depoimento da testemunha apresentada pela reclamante, tenho que ela cumpria jornada média das 18h às 00h30, mas com 15 minutos de intervalo, consoante relatos da exordial (fl. 04).

Quanto aos domingos, confessou a obreira que o labor nesses dias era compensado.

Em relação às horas despendidas nas reuniões, a autora não produziu prova de que era obrigatório o comparecimento, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (artigos 333, I, do CPC c/c 818, da CLT).

Desse modo, **julgo procedentes** as horas extras laboradas além da 06ª diária e 36ª semanal, não cumuláveis, acrescidas de 50%, no período de 02.09.2010 até 31.12.2012, considerada a jornada de trabalho das 18h às 00h30, com 15 minutos de intervalo e uma folga semanal.

**Julgo procedente**, também, 01 hora extra, pela irregularidade na concessão do intervalo intrajornada verificada no período de 02.09.2010 até 31.12.2012, acrescidas de 50%.

**Procede**, igualmente, as horas extras remuneradas a 100% pelo trabalho nos feriados indicados na exordial.

Tendo em vista que o trabalho aos domingos era compensado, **não faz jus** a autora às horas trabalhadas nesses dias, tampouco aos reflexos decorrentes.

**São procedentes** os reflexos das verbas ora deferidas no DSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Não há que se falar em reflexos no “saldo de salário”, visto que as horas extras já o inclui.

Para o cálculo, considerar-se-á como horas extras as excedentes a trigésima sexta semanal; deverá ser observada a evolução salarial da reclamante e o divisor de 180 horas, além dos acréscimos de 50% em dias normais e 100% em feriados e a redução da hora noturna.

### **II.3 Auxílio Refeição. Lanche. Cesta Básica**

A autora pede a incorporação do auxílio alimentação à sua remuneração, bem como os reflexos legais advindos ou a devolução de 19% do montante que era descontado do seu salário, no período de 02.09.2010 a 31.08.2013, ao fundamento de que nesse lapso temporal sofreu mensalmente descontos de 20% para custear o referido auxílio, a despeito da norma coletiva prever o desconto de apenas 1% de cada empregado. Informa que o valor do auxílio era de R\$ 442,50.

Pois bem. Dispõe o artigo 458 da CLT que, além “do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou costume, fornecer habitualmente ao empregado”.

A Súmula 241 do C. TST, que trata especificamente sobre a alimentação, disciplina que, se ela é fornecida habitualmente, por força de contrato de trabalho ou costume, integrará a remuneração do empregado, configurando salário-utilidade. Nesse caso, o valor da alimentação configurará salário in natura, incidindo na contribuição previdenciária, depósitos do FGTS, cálculo do 13º salário e outras verbas.

Entretanto, quando há desconto no salário do empregado para custear o fornecimento do auxílio, ele perde sua natureza salarial, por não constituir ônus exclusivo do empregador, o que afasta a sua integração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas.

Desse modo, diante da própria alegação obreira de que desde o início do pacto laboral há descontos salariais para custear o benefício, sobressai irrefutável que ele não integra a remuneração da obreira, ante a ausência da onerosidade unilateral da utilidade, revelando, assim, a natureza indenizatória da parcela.

Assim, **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento salarial do auxílio alimentação e, de consequência, das repercussões postuladas.

Por outro lado, tendo me vista que, conforme articulado na contestação, o valor do auxílio pago era superior a R\$ 15,00 para cada dia útil do mês, não há que se falar limitação dos descontos em 1% do salário da obreira, conforme cláusula 13 da CCT (fl. 112).

Destarte, **julgo improcedente** o pedido de devolução dos descontos no montante de 19%, conforme requerido no item 09 da fl. 19 da inicial.

A autora alega que o valor do auxílio alimentação foi reduzido de R\$ 442,50 para R\$ 375,00, a contar de 01.09.2013, pelo que requer o pagamento das diferenças correspondentes.

A reclamada, nesse aspecto, não impugnou, especificamente, o pedido, atraindo, pois, a normativa do caput do art. 302 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Assim, considero ilícita a redução do valor atinente ao auxílio alimentação levado a efeito pela reclamada em prejuízo da obreira, pelo que **julgo procedentes** as diferenças postuladas pela reclamante no item 10 do rol de pedidos (fl. 19). Entretanto, são improcedentes os reflexos, visto que a parcela em epígrafe não possui natureza salarial.

O instrumento normativo prevê a concessão de lanche nas hipóteses de trabalho noturno ou de jornada extraordinária que exceda em uma hora a normal (fl. 115,verso).

Em depoimento, confessou a autora que “ a empresa fornecia o lanche”.

Destarte, com base na confissão da trabalhadora, tenho que a obrigação convencional era devidamente cumprida, pelo que **julgo improcedente** o pedido de pagamento do valor correspondente ao lanche.

Em relação à cesta básica, a reclamada sustentou que fornecia, por meio do “ticket restaurante”, no mês em que a autora gozava das férias, crédito superior ao fixado nas normas coletivas a título de cesta básica.

Em réplica a autora aduziu que o pagamento em forma de crédito não é possível diante do teor da norma convencional, e que tal conduta da empregadora deve ser considerada “mera liberalidade”.

A cláusula 16ª da CCT (fl. 113, verso) assim dispõe: “Fica garantido a todos os empregados abrangidos por esta CCT, o recebimento de uma cesta básica anual com o valor mínimo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a ser pago através de uma cesta ou em espécie, somente no gozo das férias”.

Desse modo, tenho por satisfeita a obrigação, visto que a norma não veda o adimplemento o benefício por meio de créditos no cartão em que era fornecido o auxílio alimentação. Entender de modo diverso ensejaria o enriquecimento injustificado da reclamante. **Julgo improcedente** o pedido.

## II.5 Participação nos Lucros

Afirma a autora que a PLR proporcional do ano de 2014 não foi quitada.

A ré, em defesa, explicita que o valor da PLR recebido em 2014 “refere-se ao desempenho da Empresa e do colaborador no ano anterior, ou seja, 2013” e diz que a autora já recebeu os valores atinentes a rubrica em epígrafe, conforme fichas financeiras anexas aos autos.

Razão assiste à autora.

De fato, consta da fl. 184, verso, que a obreira recebeu a título de PLR, R\$ 3.730,36, em abril de 2014, correspondente ao ano de 2013.

No mês da rescisão, maio de 2014, a ficha financeira correspondente não evidencia qualquer pagamento sob a rubrica em comento, tampouco consta valores pagos no TRCT de fls. 174/175, proporcionalmente aos meses trabalhados naquele ano.

Desse modo, **julgo procedente** o pagamento da PLR relativa aos meses trabalhados em 2014, no montante postulado, visto que a ré não o impugnou.

## II.6 Multa Convencional

A autora requer o pagamento de multas normativas em razão da inobservância, pela reclamada, do disposto nas cláusulas 5ª, 13, 16, 43 §1º, 44, 45, 65 e 68 conforme previsto na cláusula 61, que estipula penalidade consubstanciada em um salário normativo por infração.

Dispõe a cláusula 61 da CCT de fls. 69/84, *in verbis*: “Fica estipulada multa equivalente a um salário normativo da categoria por infração de qualquer cláusula

da presente Convenção Coletiva do Trabalho, por empregado, revertendo-se ao empregado prejudicado”.

Como se vê, a cláusula em questão não estabelece, conforme entende a autora, a aplicação de multa por cada norma descumprida. Desse modo e considerando que as normas que cominam penalidade, por serem de natureza sancionatória, devem ser interpretadas restritivamente, defiro o pagamento da multa no importe de um salário normativo pelo descumprimento de obrigações convencionais previstas na cláusula 44.

Reconhecido apenas nesta oportunidade o direito da autora ao pagamento de horas extras, **indefiro** a aplicação de multa diária de 10% prevista na cláusula 5º da CCT pelo atraso na quitação da referida rubrica.

## II.7 Indenização Por Danos Morais

A autora postula o pagamento de indenização por danos morais ao fundamento de que a empregadora lhe obrigava a trabalhar ininterruptamente em pé, sem possibilidade de se sentar ou mesmo de se ausentar para lanche, com cabelo preso, sem esmalte escuro e fazendo uso de batom vermelho, ferindo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana. Disse também que a reclamada constrangia e ameaçava as funcionárias, ao declarar que se alguma delas faltasse, seria sumariamente demitida, consoante e-mail de fl. 120.

Ressalto, de início, que regras relativas à aparência do empregado, quando não discriminatórias ou excessivamente rigorosas, inserem-se no âmbito do poder diretivo do empregador, por se relacionar à própria imagem da empresa diante dos seus clientes e da sociedade como um todo e, por tal razão, não constituem ilícitos a ensejar qualquer reparação civil.

Desse modo, tendo em vista que não lesiona o patrimônio moral da empregada a imposição de preceitos pela empregadora quanto ao uso maquiagem, esmalte ou penteado, **julgo improcedente** o pedido postulado sob tais fundamentos.

Sob outra ótica, a despeito de as testemunhas terem mencionado que “era obrigatório o trabalho preferencialmente em pé conforme manual de atendimento distribuído pela empresa”, a prova oral igualmente revelou que “não havia proibição para sentar durante a jornada de trabalho”.

Ressalto, ainda, que não existe norma legal proibitiva quanto ao trabalho realizado em pé.

Desse modo, não havendo provas de que a empregadora impedia a reclamante de se sentar ao longo da jornada de trabalho, **julgo improcedente** o pedido de indenização requerido com base nessa alegação.

Por fim, entendo que o e-mail de autoria da gerente Rosangela Mello (fl. 120), por si só, não possui cunho constrangedor ou ameaçador, pelo que **julgo improcedente** o pedido pretendido com espedeque nesse fato.

## **II.8 Multas dos Art. 467 e 477 da CLT**

Não tendo havido verbas rescisórias incontroversas pendentes de quitação, não há falar em aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Indevida a multa moratória do art.477, §8º, da CLT, uma vez que observado o legal para o pagamento das verbas rescisórias, como demonstra o TRCT de fls. 174/175, e extrato de fl. 176.

## **II.9 Gratuidade de Justiça**

Preenchidos os requisitos da Lei n.1060/50, pela declaração de miserabilidade jurídica de fl. 23, defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

## **II.10 Honorários Advocatícios**

Indeferem-se, pois não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST.

## **II.11 Liquidação**

A liquidação de sentença será procedida por simples cálculos, observando-se a evolução salarial da reclamante.

Incidirão juros moratórios, a contar do ajuizamento da reclamação, sobre o principal já corrigido monetariamente (Enunciado n. 200/TST) e observado o percentual de 1% ao mês, conforme Lei n.8.177/91

A atualização monetária observará as épocas próprias de exigibilidade, assim considerado o vencimento de cada parcela.

Autoriza-se a dedução das parcelas pagas sob idêntica rubrica.

Não existe crédito a ser compensado.

## **III - DISPOSITIVO**

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **RENATA SOARES DE FREITAS**, condenando a reclamada, **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, a pagar à reclamante as parcelas deferidas, conforme fundamentação, que integra este *decisum* para regulares efeitos.

Juros e correção monetária *ex lege*.

Sobre os valores pagos, incidirão os descontos previdenciário (Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e fiscal (Lei nº 8.212/91), no que couber.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 apuradas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes (Súmula 194 do C. TST).

**JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI**

Juíza do Trabalho